



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022

SF/22628.53243-17
|||||

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 58-B Fica assegurado as mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down o direito a redução, em 50% (cinquenta), da jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração e sem a obrigação de compensar o horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição de dependente com deficiência, em virtude de laudos médicos.

§ 1º Na ausência da figura materna aplica se o disposto no *caput* ao responsável pela criança.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir as mães de menores autistas e síndrome de down o direito de permanecer mais tempo com seus filhos considerando as necessidades diárias que a deficiência lhes impõe.

Sabemos que os pais podem ajudar e muito no tratamento, especialmente quando se conectam com os profissionais que ajudam seus filhos. Estabelecer um diálogo positivo ajuda a entender melhor o que acontece com seu filho e saber como lidar com sintomas, o que esperar de dificuldades durante o tratamento e adaptações que talvez sejam necessárias à rotina da família.

Não se trata de conceder um benefício assistencial nem de violar os princípios da igualdade e da imparcialidade na administração pública, a redução da jornada em 50% conforme proposto visa igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, dando um mínimo de condições para que a criança com transtorno de espectro autista ou com síndrome de down possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada.

A presença da mãe é fundamental para o desenvolvimento cognitivo da criança com deficiência. O tratamento é multidisciplinar, inclui consultas médicas, terapias alternativas e atividades escolares diferenciadas, o que faz com que a mãe trabalhadora, ou responsável pela criança com o espectro autista ou síndrome de down procure o seu direito na justiça por mais tempo para cuidar da criança, e sem que isso comprometa a sua vida financeira.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece uma série de princípios e regras protetivas para as pessoas com deficiência, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, e atribui obrigações ao Estado e às famílias como instrumentos principais no resguardo e proteção.

Nesse contexto, ganham destaque duas decisões recentes da Sétima e da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos dois casos, levou-se em consideração que, na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais,

SF/22628.53243-17



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), que assegura o direito nessas circunstâncias.

“(...) Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor, pelo que o disposto na Convenção, com status de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna, os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança. A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais. Assim, o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, e o princípio da interpretação *pro persona*, legitimam a superação da omissão legislativa específica, viabilizando a aplicação analógica da Lei 8.112/91. A aplicação do princípio da interpretação pro persona ou princípio da primazia da norma mais favorável, o *pro homine*, é expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (TST, AIRR nº 11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicação em 26/08/22)

“(...) Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito

SF/22628.53243-17



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, o direito à redução da jornada no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção à dependente da empregada, portadora espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente (...)" (TST, Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, publicação em 27/05/2022).

Penso que com a união de esforços entre governo e sociedade podemos garantir um futuro melhor para essas crianças e seus familiares.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22628.53243-17